



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Auditoria Interna
Coordenação de Acompanhamento e Orientação
Divisão de Auditoria de Programas

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº. 21/2016

PREF MUN DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO

Auditoria realizada no período de 04 a 08 de julho de 2016, objetivando verificar a adequação e a conformidade à legislação, quanto às ações e procedimentos adotados pela entidade na execução dos programas educacionais financiados com recursos descentralizados pela Autarquia e previstos no Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna - PAINT/2016.

A fiscalização verificou a aplicação de recursos transferidos no exercício de 2015, no montante de R\$ 245.431,48 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo:

- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2015, item 99, OS. 74/2016, R\$ 172.732,00.

Analisados por: [REDACTED]

- Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, exercício 2015, item 100, OS. 75/2016, R\$ 71.979,48

Analisado por: [REDACTED]

- Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, exercício de 2015, item 102. Este programa é realizado por meio de distribuição de livros às escolas da rede de ensino municipal.

Analisado por: [REDACTED]

Histórico:

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD 2015/2016

O trabalho realizado pela equipe da Auditoria consistiu na consolidação de informações obtidas pela aplicação de questionários e verificação de documentos nas escolas visitadas, com ênfase no recebimento do livro didático, em cumprimento aos procedimentos fundamentados na Resolução nº 42/2012.

A rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins/TO - SEMED, é formada por estabelecimentos que ofertam os anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, sendo que alguns atendem ao Ensino de Jovens e Adultos - EJA - 1º Segmento.

Em consonância com as diretrizes do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, o Município de Miracema do Tocantins/TO foi beneficiado no exercício 2016, com:

- distribuição integral dos livros didáticos para o segmento de 1º ao 9º ano do ensino fundamental.

Foram visitados 04 estabelecimentos na zona urbana, relacionados no quadro abaixo, no período de 04 a 08/07/2016. Não foram visitados os estabelecimentos que ficam na zona rural, tendo em vista que se encontravam fechados devido ao recesso escolar.

Escola	Código	Zona	Séries Ofertadas	
			Fundamental	EJA
EMEF Francisco Martins Noieto	17047919	Urbana	2º ao 5º	
EMEI Vilmar Vasconcelos Feitosa	17053048	Urbana	1º ao 2º	
EMEI Prof. Dalva Cerqueira de Brito	17047889	Urbana	1º ao 2º	
EMEF Brigadeiro Lisias Rodrigues	17014719	Urbana	2º ao 5º	

As visitas foram realizadas junto com técnicos da SEMED de Miracema do Tocantins - TO, responsáveis pela execução do programa no município.

As informações que seguem foram obtidas por meio de aplicação de questionários e entrevistas a diretores(as) e/ou coordenadores(as), algumas vezes com a presença de professores(as), nas 4 escolas listadas. Os percentuais registrados são resultados do tratamento dessas informações e sintetizam a visão dos entrevistados quanto aos tópicos abordados. As considerações e/ou recomendações da Auditoria, quando houver, têm por objetivo propiciar à área gestora no FNDE o aperfeiçoamento do programa.

Durante as visitas foram verificadas as documentações referentes ao controle de entrega e devolução dos livros didáticos e à participação dos professores na escolha dos títulos.

1 - Material de divulgação entregue nas escolas

Todos os entrevistados declararam que o material de divulgação foi entregue nas escolas apenas pelos correios.

2 - Participação dos professores na escolha do livro.

Todas as escolas apresentaram comprovante de participação dos professores na escolha do livro. Para escolas da zona rural, a escolha é feita em conjunto por todas as escolas e cabe à Secretaria de Educação, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, alínea c da Resolução CD/FNDE nº 40, de 26 de julho de 2011 "assegurar as condições para que as escolas participantes os seus professores atuem no processo de escolha..."

A responsável pelo programa na SEMED relata que "a escolha do livro didático ocorre quando os professores estão de férias, dificultando o processo de análise dos guias.



3 - Plano Político Pedagógico.

Todas as escolas visitadas na zona urbana afirmaram que a escolha do livro considerou o Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola.

4 - Dificuldade na entrega dos livros.

Na escola **Brigadeiro Lisias Rodrigues** a entrega do livro ocorreu posteriormente ao início do período letivo.

5 - Livros de 2ª opção

Todas as escolas receberam os livros da 1ª opção.

6 - Quantidade de livros didáticos destinados à utilização em 2016 (devolução ao final de 2015, remessa no início do ano letivo de 2016 e redistribuição pela entidade).

As escolas relataram que a remessa de livros no início do ano letivo não foi suficiente para alguns títulos/séries comprometendo o remanejamento de responsabilidade da Secretaria de Educação e prejudicando o adequado início das aulas. Ainda, declararam que houve demora por parte do FNDE no envio da reserva técnica solicitada.

As escolas ponderaram que em relação à remessa insuficiente o fato ocorreu, em sua maioria, por aumento/variação de matrícula.

7 - Controle de entrega dos livros aos alunos

Todas as escolas apresentaram documentos do controle de entrega dos livros aos alunos, em conformidade com o que dispõe a alínea "h", inciso IV, art. 8º, da Resolução/CD/FNDE nº 42, de 28/08/2012, e alterações posteriores.

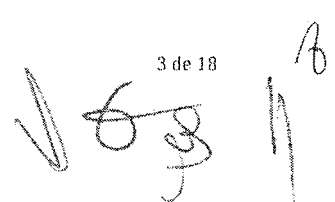
8 - Controle de devolução dos livros ao final do ano letivo e apuração do percentual devolvido.

Todas as escolas da zona urbana disseram que fazem o controle de devolução dos livros ao final do ano letivo, porém não apresentaram registros da devolução desses livros, em desconformidade com o que dispõe a alínea "h", inciso IV, art. 8º, da Resolução/CD/FNDE nº 42, de 28/08/2012, e alterações posteriores.

Verificou-se que o controle da entrega e da devolução não é sistematizado, não havendo cruzamento entre um e outro, o que não permite que seja mensurado o percentual devolvido, conforme dispõe a alínea "h", inciso IV, art. 8º, da Resolução/CD/FNDE nº 42, de 28/08/2012, e alterações posteriores.

No entanto, apesar de não haver o cálculo do percentual devolvido, as escolas estimaram a devolução em percentuais que variaram de 80% a 90%.

Para escolas rurais este item não se aplica, posto que todos os livros entregues são consumíveis.



9 - Livros não utilizados nas escolas.

Dois gestores afirmaram que ficam com uma pequena reserva para caso de novas matrículas, duas afirmaram que não há na escola livros não utilizados.

10 - Desfazimento dos livros fora do triênio de utilização.

Todas as escolas da zona urbana visitadas doam os livros aos alunos.

Para escolas rurais este item não se aplica, posto que todos os livros entregues são consumíveis.

11 - Grau de satisfação com o Programa Nacional do Livro Didático.

Em uma escala de ótimo a ruim, passando por regular e bom, 25% das escolas urbanas avaliaram o Programa como bom, e 75% como regular.

12 - Sugestões para aperfeiçoamento do Programa.

Das quatro escolas visitadas 03 apresentaram sugestões/solicitações para o aperfeiçoamento do Programa:

Item	Nº de escolas	Representatividade	Sugestão/Solicitada
1	1	25%	Urgência na entrega dos livros didáticos às turmas/série: 2º ao 5º ano.
2	1	25%	Que a escola seja atendida de acordo com a demanda de todas as disciplinas, pois até o presente momento não recebeu o livro de História e Geografia dos 1º e 2º anos, bem como os da reserva técnica
3	1	25%	A escola não foi contemplada com a reserva técnica sendo que era de urgência para o 2º e 3º anos, pois antes a escola não atendia. Enviar livros suficientes para suprir toda a demanda da escola.

13 - Recomendações

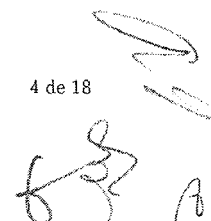
Considerando as manifestações dos dirigentes escolares entrevistados e as observações in loco, recomenda-se à DIRAE:

- solicitar à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins - TO que oriente às escolas a apurarem o percentual de livros devolvidos ao final de cada ano, conforme item 8;

- analisar as sugestões/solicitações apresentadas pelo corpo diretor das escolas visitadas, conforme item 12.

1. PROG.NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - exercício 2015

Objeto do Programa: Transferência de recursos federais para Estados,



Municípios e Distrito Federal, destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando a garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para formação de bons hábitos alimentares.

Qualificação do instrumento de transferência: Repasse Direto

Montante dos recursos financeiros: R\$ 172.732,00

Extensão dos exames:

Analisada a aplicação da totalidade dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do exercício 2015 no valor R\$ 172.732,00.

Informação:

A Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO executa a gestão do Programa de forma centralizada.

As ações de controle desenvolvidas no âmbito do PNAE englobaram a verificação da documentação referente aos pagamentos realizados com recursos do programa do período fiscalizado, a atuação do Conselho de Alimentação Escolar, a atuação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos e na composição dos cardápios, o controle de recebimento e distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos.

Constatações:

1.1 Ausência do Termo de Compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios.

Fato:

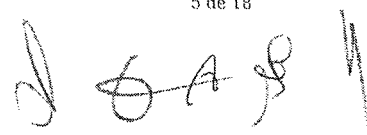
Não foi apresentado o Termo de Compromisso referente ao controle sanitário dos produtos adquiridos, bem como não foram comprovadas as implementações das ações de inspeção sanitária dos gêneros alimentícios utilizados na alimentação escolar, contrariando o disposto no art. 33, da Resolução FNDE/CD nº 26 de 17/06/2013.

Evidências:

Não apresentação de documento solicitado por meio da S.A. nº 034-000/2016 de 24/06/2016.

Manifestação da entidade:

Foi emitida Solicitação de Auditoria - SA nº 034-001/2016, de 06/07/2016, na qual foi solicitada justificativa quanto à ausência do Termo de Compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios, porém até a conclusão deste Relatório não



houve manifestação por parte da Prefeitura.

Análise da equipe:

A não celebração do Termo de Compromisso contraria o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 33, da Resolução FNDE/CD nº 26 de 17/06/2013, os quais estabelecem que os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso - Anexo V, da referida Resolução, o que deverá ser renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo o Termo ser encaminhado ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Estado da Saúde ou órgão similar, e ao CAE. e as ações nele previstas deverão ser implementadas imediatamente no âmbito local.

Portanto, permanece a constatação.

1.2 Ausência da realização dos testes de aceitabilidade do cardápio.

Fato:

Verificou-se que a Prefeitura Municipal não aplicou em 2015 o teste de aceitabilidade, de modo a avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente, contrariando o disposto do art. 17, da Resolução CD/FNDE Nº 26, de 17/06/2013.

Evidências:

Reunião com a Responsável Técnica do Programa e Ata de Assembleia realizada pelo CAE em 15/04/2015.

Manifestação da entidade:

Foi emitida Solicitação de Auditoria - SA nº 034-001/2016, de 06/07/2016, na qual foi solicitada justificativa quanto à ausência da realização dos testes de aceitabilidade do cardápio, porém até a conclusão deste relatório não houve manifestação por parte da Prefeitura.

Análise da equipe:

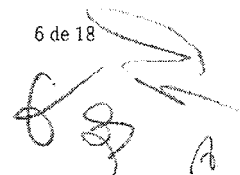
O art. 17 da Resolução CD/FNDE Nº 26, de 17/06/2013, estabelece que a Prefeitura aplique o teste de aceitabilidade nas seguintes situações: sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento atípico ao hábito alimentar local ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar frequentemente a aceitação dos cardápios praticados.

Portanto, permanece a constatação.

1.3 Deficiência na implementação de ações do Controle Social.

Fato:

Constatou-se a ausência de rotina de inspeção pelo Conselho de Alimentação



Escolar - CAE às escolas, objetivando a verificação da regularidade da execução do Programa, contrariando o art. 35, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013.

Evidências:

Reunião com membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e Ata de Assembleia realizada pelo CAE em 15/04/2015.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 034-002/2016, de 06/07/2016, a Presidente do Conselho apresentou, por meio do expediente sem número de 13/07/2016, as seguintes justificativas:

O conselho de Alimentação Escolar (CAE) no ano de 2015 não realizou visitas às Unidades Escolares do Município devido a alguns imprevistos ocorridos no decorrer do ano.

Em abril de 2015 quando a técnica responsável pelo município conseguiu efetuar toda demanda das escolas, que era o que esperava para dar andamento nas visitas, fomos informados pela Secretaria Municipal da Educação que a nutricionista tinha pedido afastamento do cargo, logo depois recebemos a carta de renúncia da conselheira e mais uma vez ficamos sem profissional. O fato, é que os conselheiros se sentem mais a vontade quanto acompanhados pelo técnico que conhece mais a fundo o modo de preparo e até mesmo quando ao armazenamento da merenda escolar.

É importante ressaltar também, que o Município só conseguiu contratar outra profissional em agosto de 2015 e como as Unidades tinham ficado três meses sem o profissional decidimos esperar que a mesma acompanhasse o trabalho com a alimentação escolar e que efetuasse o curso com as merendeiras conforme estava em seu cronograma e o qual foi realizado com sucesso.

Análise da equipe:

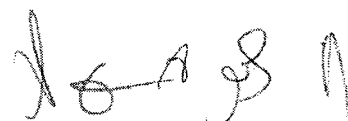
Em que pese as justificativas do Presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), ausência de ações do conselho objetivando a verificação da regularidade da execução do Programa, contraria o disposto previsto nos incisos I a VIII, do art. 35, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, que estabelecem:

Art. 35 São atribuições do CAE:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos;

II - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III - analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;



IV - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria- Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução; e

VIII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do início do ano letivo.

Dessa forma, mantém-se a constatação.

1.4 Descumprimento das diretrizes do programa quanto à agricultura familiar.

Fato:

Do total de recursos repassados pelo FNDE, no exercício de 2015, no montante de R\$ 172.732,00, a Prefeitura não utilizou o mínimo obrigatório de R\$ 51.819,60 na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, que corresponde a 30% dos recursos financeiros repassados pela Autarquia, conforme previsto no artigo 24, da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013.

Evidências:

Questionário extraído do SIGPC, reunião com o responsável pelo Departamento de Alimentação Escolar e verificação *in loco*.

Manifestação da entidade:

Foi emitida Solicitação de Auditoria - SA nº 034-001/2016, de 06/07/2016, na qual foi solicitada justificativa quanto ao descumprimento das diretrizes do programa quanto à agricultura familiar, porém até a conclusão deste Relatório não houve manifestação por parte da Prefeitura.

Análise da equipe:

De acordo com o artigo 24, da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, do

total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Ainda conforme Acórdão 925/2011 - Plenário/TCU:

"(...) empreenda esforços para adquirir gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei nº 11.947/2009, gerando medidas de incentivo à organização e legalização desses".

Dessa forma, mantém-se a constatação devendo a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO empreender esforços para a utilização dos percentuais preconizados na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, para aquisição de produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, adequando, se for o caso, o planejamento das aquisições, inclusive da chamada pública, de forma a adquirir gêneros desse segmento no decorrer de todo período letivo.

1.5 Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa ou Convênio.

Fato:

A Prefeitura não identificou as notas fiscais das despesas efetuadas à conta específica com o nome do Programa e do FNDE, contrariando o disposto do parágrafo único do art. 62, da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013, e alterações posteriores.

Evidências:

Notas fiscais a seguir exemplificadas:

Favorecido	N. Fiscal	Data	Valor R\$
Costa e Vieira LTDA.	34.085	07/03/2015	7.863,49
	35.670	22/04/2015	6.469,92
W.V.Vargas - ME	2.928	04/06/2015	13.276,80
	2.628	12/05/2015	11.641,76
	2.705	30/06/2015	11.351,20

Manifestação da entidade:

Foi emitida Solicitação de Auditoria - SA nº 034-001/2016, de 06/07/2016, na qual foi solicitada justificativa quanto à ausência de identificação da documentação

comprobatória com o nome do Programa e do FNDE, porém até a conclusão deste relatório não houve manifestação por parte da Prefeitura.

Análise da equipe:

A ausência de identificação nas notas fiscais contraria o disposto do parágrafo único do art. 62, da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013, e alterações posteriores, o qual estabelece que "as notas fiscais, que são documentos comprobatórios, devem ser identificadas com a denominação "Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE" e com o nome do FNDE".

A Procuradoria Federal do FNDE emitiu o Parecer nº 41/2007, de 27/07/2007, dentre outros, com a seguinte conclusão:

" (...) a não identificação dos documentos comprobatórios das despesas, tem-se que tais irregularidades são bastante graves e comprometem, seriamente, a execução do Programa, inviabilizando a identificação dos recursos atrelados (...), a prestação de contas na forma estabelecida pelo Programa e, por conseguinte, a fiscalização da correta utilização desses recursos, dando margem ao desvio e à malversação do dinheiro público. Dessa forma, se não forem sanadas, de logo, estas irregularidades, deve o FNDE proceder a suspensão dos repasses dos recursos (...) ao ente político em questão (...)".

Conforme o Acórdão 795/2008 - Primeira Câmara/TCU:

"(...) a identificação dos documentos não é um preceito inútil, pois visa relacionar os documentos comprobatórios ao Programa, de modo a evitar que o mesmo documento fiscal seja ou tenha sido utilizado para comprovar despesas de mais de uma fonte".

Dessa forma, permanece a constatação.

1.6 Não atendimento ao princípio de segregação de funções.

Fato:

A Nutricionista Maira Messias do Nascimento CPF 029.006.151-27, CRN1 10795-P, cadastrada como responsável-técnico pelo Programa, exerce a função de Membro do Conselho de Alimentação Escolar, órgão de fiscalização da execução do PNAE, o que contraria o princípio da segregação de funções.

Evidências:

Relatório extraído do Sistema Cadastro de Nutricionistas do PNAE - SIMEC em 27/06/2016, e relatório extraído do Sistema do FNDE do Cadastro do CAE em, 27/06/2016.

Manifestação da entidade:

Foi emitida Solicitação de Auditoria - SA nº 034-001/2016, de 06/07/2016, na

qual foi solicitada justificativa quanto ao não atendimento ao princípio de segregação de funções, porém até a conclusão deste relatório não houve manifestação por parte da Prefeitura.

Análise da equipe:

O exercício de atribuições, de forma concomitante, por parte do mesmo profissional de nutrição afronta à segregação de funções, que decorre dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, precipuamente da legalidade, da moralidade e da eficiência. Consiste na repartição de funções entre os agentes públicos de forma a evitar que um mesmo órgão ou indivíduo exerça atividades conflitantes umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos em fases iniciais de um processo e, posteriormente de fiscalização desses mesmos atos.

Assim, o nutricionista, que é vinculado ao quadro da Entidade Executora, tem um papel primordial na gestão do Programa, especialmente na fase inicial do processo de aquisição dos gêneros alimentícios, cujo planejamento do cardápio vincula as compras realizadas pela Entidade Executora. Além disso, tem a atribuição, no âmbito da entidade executora, de acompanhar a execução do Programa desde a aquisição dos gêneros alimentícios, incluindo o preparo, a distribuição e o consumo das refeições pelos escolares (art. 5º, II c/c art. 12, § 1º, II e § 3º, c/c art. 19, da Resolução CD/FNDE Nº 26, de 17 de junho de 2013).

Enquanto que sua atuação como membro do CAE, órgão fiscalizador e deliberativo, atribui-lhe a responsabilidade pela fiscalização da aplicação dos recursos, assegurando o cumprimento das diretrizes e do objetivo do programa. Tal atuação se materializa com a emissão, por parte daquela colegiado, do parecer conclusivo acerca da execução do programa, que é peça fundamental da prestação de contas da entidade ao FNDE sobre a regularidade da execução do programa em determinado exercício (art. 5º, III c/c art. 3, da Resolução CD/FNDE Nº 26, de 17 de junho de 2013).

Assim, percebe-se que a atividade fiscalizadora do Conselho não é compatível com a atuação de pessoa inserida no contexto da gestão do Programa. Do contrário, pode-se ficar sob suspeição a opinião do conselho com relação ao posicionamento conclusivo acerca da prestação de contas, vez que um de seus membros também atua na execução do programa.

Inobstante a ausência de verificação de prejuízo à execução do programa, permanece a constatação, devendo a Entidade tomar providências no sentido de evitar que, no âmbito do PNAE, ocorra fatos de similar natureza, ou seja a atribuição a um mesmo agente de atividades de gestão ou execução do Programa concomitantemente com as de fiscalização.

1.7 Número de nutricionistas inferior ao mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Fato:

Para o atendimento de mil setecentos e treze alunos matriculados na



educação básica declarado no censo de 2014, a prefeitura disponibiliza apenas uma nutricionista em desacordo com o art.10, da Resolução CFN 465/210.

Evidências:

Relatório extraído do Sistema de Cadastro de Nutricionistas do PNAE - SIMEC em 27/06/2016.

Manifestação da entidade:

Foi emitida Solicitação de Auditoria - SA nº 034-001/2016, de 06/07/2016, na qual foi solicitada justificativa quanto ao número de nutricionista inferior ao mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Nutricionistas, porém até a conclusão deste Relatório não houve manifestação por parte da Prefeitura.

Análise da equipe:

A disponibilização de apenas uma nutricionista para atuar no Programa contraria a determinação do § 2º do art. 12º da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, quanto ao cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas, por entidade executora, para a educação básica. Esses parâmetros estão definidos no art. 10 da Resolução CFN nº 465, de 23/08/2010, conforme segue:

" Nº de alunos, nº nutricionistas, carga horária, técnico mínimo semanal recomendado:

- Até 500 = 1 RT 30 horas;

- 501 a 1.000 = 1 RT + 1 QT 30 horas;

- 1001 a 2500 = 1 RT + 2 QT 30 horas;

- 2.501 a 5.000 = 1 RT + 3 QT 30 horas;

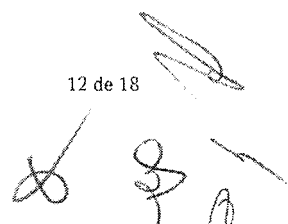
- Acima de 5.000 = 1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos 30 horas".

Parágrafo Único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.

Portanto, fica mantida a constatação, cabendo à DIRAE monitorar a implementação das medidas informadas pelo município, visando a regularização da situação evidenciada na fiscalização.

2. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP DO ESCOLAR - exercício 2015

Objeto do Programa: Transferência de recursos financeiros, em caráter



suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em zona rural, com o objetivo de garantir o acesso a educação.

Qualificação do instrumento de transferência: Repasse Direto

Montante dos recursos financeiros: R\$ 71.979,48

Extensão dos exames:

Analisada a aplicação da totalidade dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do exercício de 2015.

Informação:

As ações de controle desenvolvidas no âmbito do PNATE englobaram a verificação dos pagamentos realizados com recursos do programa do período de 12/01/2015 a 10/11/2015, a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB), a verificação da documentação dos condutores escolares, e a verificação "in loco" do estado dos veículos utilizados no transporte escolar.

Constatações:

2.1 Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa e do FNDE.

Fato:

A Entidade não identificou as notas fiscais das despesas efetuadas à conta específica com o nome do PNATE e do FNDE, em desacordo com o § 5º, do art. 14 da Resolução n.º 5, de 28 de maio de 2015.

Evidências:

Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, a seguir:

EMPRESA	NÚMERO	DATA	VR pago com recursos do FNDE (R\$)	VR DA NOTA FISCAL (R\$)
Martinho Alves da Rocha -ME	00000029	12/05/2015	8.021,49	29.960,00
Martinho Alves da Rocha -ME	00000028	02/12/2014	7.128,36	34.454,00
Martinho Alves da Rocha -ME	00000041	12/05/2015	20.035,02	31.458,00
Martinho Alves da Rocha -ME	00000060	08/09/2015	8.009,41	16.478,00
Martinho Alves da Rocha -ME	00000063	07/10/2015	8.003,59	31.458,00
ATEC TO	100618	15/04/2015	8.020,04	253.894,22

ATEC TO	100773	22/09/2015	8.023,84	146.623,80
---------	--------	------------	----------	------------

Manifestação da entidade:

Foi encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 034-003/2016, de 06/07/2016, na qual foi solicitada justificativa quanto ao fato apontado, no entanto, até o fechamento do relatório não houve manifestação da Entidade Executora.

Análise da equipe:

A ausência de identificação da documentação comprobatória das despesas com o nome do Programa e do FNDE contraria o disposto no § 5º, do art. 14, da Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/05/2015:

5º Todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do programa devem ser originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual os EEx estiverem sujeitos, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome dos EEx, devidamente identificados com o nome do PNATE/FNDE, e arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício de repasse dos recursos.

Sobre o assunto, a Procuradoria Federal do FNDE emitiu o Parecer nº 41/2007, de 27/07/2007, dentre outros, com a seguinte conclusão:

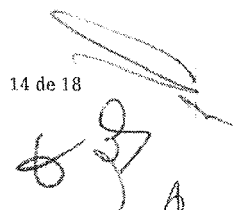
(...) a não identificação dos documentos comprobatórios das despesas, tem-se que tais irregularidades são bastantes graves e comprometem, seriamente, a execução do Programa, inviabilizando a identificação dos recursos atrelados (...), a prestação de contas na forma estabelecida pelo Programa e, por conseguinte, a fiscalização da correta utilização desses recursos, dando margem ao desvio e à malversação do dinheiro público. Dessa forma, se não forem sanadas, de logo, estas irregularidades, deve o FNDE proceder a suspensão dos repasses dos recursos (...) ao ente político em questão (...).

Ainda, conforme o Acórdão 795/5008 - Primeira Câmara/TCU:

(...) a identificação dos documentos não é um preceito inútil, pois visa relacionar os documentos comprobatórios ao Programa, de modo a evitar que o mesmo documento fiscal seja ou tenha sido utilizado para comprovar despesas de mais de uma fonte.

Dessa forma, permanece a constatação.

3. Conclusão:



3.1. As questões levantadas pela equipe de fiscalização estão consignadas em itens específicos deste Relatório, para cada um dos Programas fiscalizados, constando adiante as respectivas recomendações e encaminhamentos propostos

4.2. Nas constatações referentes aos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 2.1, foram verificadas impropriedades na operacionalização dos respectivos Programas, que merecem atuação das respectivas Diretorias técnicas desta autarquia.

4.3. Ademais, devem as diretorias considerarem as questões apontadas neste relatório na análise técnica da prestação de contas que lhes competem, sobre o cumprimento do objeto dos programas e transferências fiscalizadas.

4.4. Devem, ainda, as Diretorias técnicas desta autarquia considerar as questões apontadas neste relatório nos critérios de riscos adotados na definição dos parâmetros de monitoramento dos respectivos programas, em conjunto com as demais determinações e recomendações do TCU, das recomendações da CGU e dos relatórios da Auditoria Interna, bem como demandas outras e denúncias recebidas dos Ministérios Públicos, Tribunais de Contas Estadual e Municipal e da Ouvidoria do FNDE.

4.5. Relevante mencionar que a observância das conclusões e o atendimento tempestivo às recomendações desta Auditoria Interna, dirigidas aos dirigentes desta Autarquia e consignadas no presente Relatório, são de caráter preventivo e/ou corretivo e tem por objetivo aprimorar os processos administrativos e/ou evitar a continuidade de eventuais falhas que podem comprometer o resultado da gestão dos administradores, relativamente aos Programas e Convênios financiados com recursos transferidos pela Autarquia.

4. Recomendações:

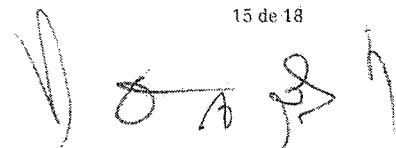
4.1. À DIRAE

4.1.1. Notificar a Prefeitura para que, em prazo certo, comprove perante o FNDE/DIRAE a regularização do fato, mediante a apresentação do Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, conforme subitem(ns) 1.1.

4.1.2. Orientar a Prefeitura para que realize o teste de aceitabilidade dos cardápios, conforme subitem(ns) 1.2.

4.1.3. Orientar o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) quanto a necessidade de implementar medidas de monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos utilizados no PNAE, nos termos do art. 35 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, conforme subitem(ns) 1.3.

4.1.4. orientar a Prefeitura para que adote medidas concretas visando assegurar o cumprimento do limite mínimo de 30% para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, conforme preceitua o artigo 14, da Lei nº 11947/2009,



conforme subitem(ns) 1.4.

4.1.5. Orientar a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO a adotar rotinas com vistas a assegurar que a documentação comprobatória das despesas sejam devidamente identificadas com o nome do Programa "PNAE" e do FNDE, conforme subitem(ns) 1.5.

4.1.6. Notificar a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO para que, em prazo certo, apresente ao FNDE/DIRAE medidas concretas visando assegurar o atendimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência relativos ao número de nutricionistas em função do número de alunos atendidos pela EEx., em consonância com o art. 10 da Resolução nº 465/2010 e com o art. 6º, § 5º da Resolução CD/FNDE Nº 26, de 17 de junho de 2013), conforme item 1.7, bem como evitar que seja atribuído a um mesmo agente atribuições de gestão ou execução do Programa concomitantemente com atribuições de fiscalização dessas mesmas atribuições, conforme subitem(ns) 1.6.

4.1.7. Orientar a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO a adotar rotinas com vistas a assegurar que a documentação comprobatória das despesas sejam devidamente identificadas com o nome do Programa "PNATE" e do FNDE, conforme subitem(ns) 2.1.

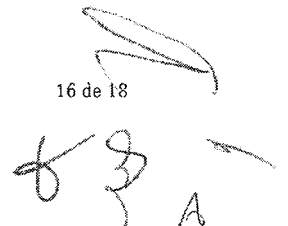
4.1.8. Encaminhar ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em razão das atribuições inerentes a esse Conselho, extrato deste Relatório de Auditoria para conhecimento do contido no item 1 - Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE.

4.1.9. Encaminhar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS-FUNDEB em razão das atribuições inerentes a esse Conselho, extrato deste Relatório de Auditoria para conhecimento do contido no item 2 - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

5. Encaminhamento:

5.1. à Coordenação de Planejamento e Acompanhamento das Ações de Controle (COPAC), por intermédio da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo - DIATA, para informar à CGU sobre a conclusão desta fiscalização, no prazo de até 30 dias da emissão do presente relatório, nos termos do art. 12 da IN CGU nº 24, de 17/11/2015.

5.2. à Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE e no histórico quanto ao PNLD: a) para conhecimento e comunicação à COAUD, no prazo máximo de 30 dias, das providências adotadas em relação às recomendações contidas no subitem 5.1; b) para considerar as questões apontadas neste relatório na análise técnica da prestação de contas que lhe compete, sobre o cumprimento do objeto dos programas e transferências fiscalizados; e c) para considerar as questões apontadas neste relatório nos critérios de riscos adotados na definição dos parâmetros de monitoramento dos respectivos programas, em conjunto as demais determinações e recomendações do TCU e das recomendações da CGU e dos relatórios da Auditoria Interna, bem como demandas outras e denúncias recebidas dos Ministérios Públicas, Tribunais de Contas Estaduais e Municipal e da

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Ouvidoria do FNDE.

5.3. à Coordenação de Auditoria - COAUD, para acompanhar as recomendações à DIRAE, contidas no subitem 5.1;

5.4. à Diretoria Financeira - DIFIN, para subsidiar a análise da prestação de contas dos Programas: PNAE-2015; PNATE-2015 e PDDE - 2014/2015

5.5. à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO, para conhecimento.

Em 13/07/2016



AUDIT/COFIC/DIFIP



AUDIT/COFIC/DIFIP

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized '6' or similar character.

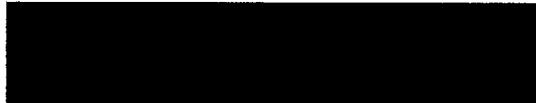
A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'A' or similar character.

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 21/2016

DESPACHO

Considerando que as recomendações são compatíveis com as constatações técnicas e estão suportadas em papéis de trabalho, encaminhe-se à Coordenadora da COFIC para anuência.

Em 16/09/2016



○
Chefe da DIFIP

De acordo.

À apreciação do Senhor Auditor-Chefe.

Em 16/9/2016



Coordenadora da COFIC

De acordo.

Encaminhe-se ao Senhor Presidente do FNDE, conforme Despacho (SEI nº 0167120).

Em 16/09/2016



Auditor-Chefe